

PROCESSO Nº 651/03

PROTOCOLO Nº 5.508.843-8/03

PARECER Nº 499/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: AMANDA BEATRIZ NOGUEIRA

MUNICÍPIO: PITANGA

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem

a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: MARINÁ HOLZMANN RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

- 1.1 Pelo ofício nº 892/03 GS/SEED, de11/04/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de Pitanga, protocolado no NRE de Pitanga em 26/03/2003, no qual a Secretária Municipal de Educação e Cultura solicita, através do ofício nº 38/2003, análise e parecer quanto à matrícula de Amanda Beatriz Nogueira, que veio transferida do Estado de Santa Catarina.
- 1.2 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pitanga, em 19/03/2003, encaminha o ofício nº 38/2003 à Chefia do Núcleo Regional de Educação do mesmo município, relatando que a "aluna iniciou o pré-escolar Jardim III, no ano de 2002, em Santa Catarina, vindo a concluir, na Escola Rural Municipal de São Geraldo EIEF", de Pitanga.

No início de 2003, a referida aluna foi matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental no Centro Evangélico Pastor Manoel Germano de Miranda, em Joinville – Santa Catarina, vindo transferida novamente para a Escola Rural Municipal São Geraldo – EIEF (cf. fl. 05).

1.3 Por sua vez, a Chefia do NRE de Pitanga, em 25/03/2003, encaminha o ofício nº 17/03 à Coordenação da CEF, informando que, atualmente "a aluna está freqüentando a 1ª série, conforme instruções da CEF/SEED e aguardando parecer para regularização de matrícula".



PROCESSO Nº 651/03

1.4 A Câmara de Ensino Fundamental, para esclarecer a situação posta anteriormente, em 08/05/2003 encaminhou à Secretária Escolar do Centro Evangélico Pastor Manoel Germano de Miranda, de Joinville – SC, através do ofício nº 195/003, Informação da Câmara de Ensino Fundamental solicitando "a legislação que trata de matrícula inicial na 1ª série do Ensino Fundamental, no Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina"

2. No Mérito

- 2.1 Amanda Beatriz Gomes Nogueira nasceu em 25/06/1997, conforme consta na Certidão de Nascimento (fl. 6).
- 2.2 Inexiste no processo informação acerca do calendário escolar e do regimento escolar que disciplinam a idade para ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental.
- 2.3 A matrícula da referida aluna foi realizada na vigência da Deliberação nº 009/01-CEE, que no Artigo 11, § 3º determina "quanto à interpretação dos documentos o estabelecimento de destino deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento".
- 2.4 Até a presente data não houve pronunciamento do Centro Evangélico Pastor Manoel Germano de Miranda, de Joinville SC, acerca da solicitação da Câmara de Ensino Fundamental. Apesar do não atendimento, o presente processo necessita análise e solução para o caso da menor Amanda Beatriz Gomes Nogueira, portanto segue seu trâmite normal.
- 2.5 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança. Apesar da direção da instituição escolar aceitar a matrícula sem que houvesse a possibilidade de verificar a documentação necessária de transferência, permitindo o ingresso da aluna na 1ª série do ensino fundamental com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná, contrariando o disposto na Deliberação nº 009/01-CEE e não podendo negar a matrícula ou efetuar classificação para série anterior, o fez resguardando os princípios de constitucionalidade, respaldados na Constituição Federal (Artigos 6º e 205) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigo 53 e 55).

Nesse sentido, entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, visto que o estabelecimento de ensino efetuou a matrícula da aluna oriunda do Estado de Santa Catarina, onde, segundo pesquisa efetuada no site do Conselho Estadual de Educação daquele Estado verifica-se que o Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina ainda não normatizou a idade mínima para matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental.



PROCESSO Nº 651/03

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se que é necessário sanar a irregularidade caracterizada pela matrícula antecipada, realizada com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Estado do Paraná. Considerando ainda, que a criança não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação vigente, opina-se pela regularização da matrícula de Amanda Beatriz Gomes Nogueira, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, na Escola Rural Municipal São Geraldo – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Pitanga.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 27 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.